DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4319/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9421/2014
PROTOCOLO	:	1514822
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO	:	PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 048/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 006/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS ALUNOS E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	:	R$ 63.148,95 (SESSENTA E TRÊS MIL CENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 048/2014, pela modalidade licitatório Convite nº 006/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***G & L indústria e Comércio Ltda.***, objetivando a aquisição de uniformes para os alunos e servidores da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 63.148,95 (sessenta e três mil cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Vale ressaltar que o Procedimento Licitatório Convite nº 006/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 048/2014, autuados nos Presentes Autos, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1098/2015 (Peça 25).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 17608/2015 (Peça 27), a Equipe Técnica da 6ª ICE concluiu no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8710/2016 (Peça 29), opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	63.148,95
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	63.148,95
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	63.148,95
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	63.148,95
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	63.148,95

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Terenos,*** foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 048/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***G & L indústria e Comércio Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb